

A reincidência criminal e a (in)eficácia da ressocialização no sistema penal brasileiro.

Criminal recidivism and the (in)effectiveness of resocialization in the Brazilian penal system.

Samuel Lima Mourão
Débora Figueiredo Braga Evaristo
Orientador Prof. Esp. Caio Marco Berardo

RESUMO

A presente pesquisa aborda a reincidência criminal e a ineficácia da ressocialização no sistema penal brasileiro, destacando os principais problemas enfrentados pelo sistema prisional, como superlotação, violência e falta de oportunidades de educação e trabalho para os detentos. O estudo tem como objetivo analisar os fatores que contribuem para a reincidência criminal e verificar se o sistema penitenciário brasileiro cumpre sua função ressocializadora prevista na legislação. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando livros, artigos científicos, legislações e dados oficiais. Os resultados demonstraram que as condições precárias dos presídios dificultam a recuperação dos indivíduos e favorecem o retorno à criminalidade. Além disso, observou-se que a ausência de políticas públicas eficazes compromete o processo de reintegração social dos apenados. Conclui-se que o sistema penal brasileiro ainda apresenta falhas significativas na promoção da ressocialização, sendo necessária a implementação de medidas voltadas à educação, profissionalização e dignidade humana no ambiente prisional, visando à redução da reincidência criminal.

Palavras-chave: reincidência criminal; ressocialização; sistema prisional; direitos humanos.

ABSTRACT

This research addresses criminal recidivism and the inefficiency of resocialization in the Brazilian penal system, highlighting the main problems faced by prisons, such as overcrowding, violence, and lack of educational and work opportunities for inmates. The study aims to analyze the factors that contribute to criminal recidivism and verify whether the Brazilian prison system fulfills its resocializing role established by law. The methodology was based on bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and deductive method, using books, scientific articles, legislation, and official data. The results showed that the precarious conditions of prisons hinder inmate rehabilitation and contribute to the return to crime. Furthermore, the lack of effective public policies compromises the social reintegration process of prisoners. It is concluded that the Brazilian penal system still presents significant failures in promoting resocialization, making it necessary to implement measures focused on education, professional qualification, and human dignity within prisons in order to reduce criminal recidivism.

Keywords: criminal recidivism; resocialization; prison system; human rights.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A expansão da população prisional brasileira evidencia a persistência de uma crise estrutural marcada pela superlotação, pela precariedade das unidades prisionais e pela insuficiência de oportunidades de trabalho, educação e assistência às pessoas privadas de liberdade. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e a Lei de Execução Penal atribua à pena a finalidade de promover a harmônica integração social do condenado, a realidade carcerária revela significativa distância entre a norma e sua efetivação.

A reincidência criminal constitui um dos principais indicadores dessa fragilidade. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a reincidência legal alcança aproximadamente 24,4%, enquanto os índices de reincidência penitenciária variam entre 30% e 70%, conforme a metodologia adotada. Tal divergência evidencia a complexidade do fenômeno e a ausência de um sistema nacional unificado de dados, problema reconhecido pelo Plano Nacional Pena Justa.

A hipótese desta pesquisa é que a reincidência criminal não decorre exclusivamente de escolhas individuais dos egressos, mas também das falhas estruturais do sistema penitenciário e da insuficiência de políticas públicas de reintegração social. Parte-se da compreensão de que condições inadequadas de

encarceramento contribuem para a manutenção do ciclo de exclusão e para o retorno à prática delitiva.

O objetivo geral consiste em analisar os fatores que contribuem para a reincidência criminal e verificar se o sistema penitenciário brasileiro cumpre a função ressocializadora prevista na legislação. Como objetivos específicos, busca-se identificar os principais indicadores estruturais do sistema prisional e seus impactos sobre a reintegração social; analisar os dados disponíveis sobre reincidência criminal e suas limitações metodológicas; investigar as causas que comprometem a eficácia dos mecanismos ressocializadores; e avaliar programas e políticas voltados à superação da crise prisional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A relevância da pesquisa decorre de sua dimensão jurídica e social, considerando que o sistema penitenciário brasileiro foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, como um espaço de violação massiva de direitos fundamentais.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, com apoio de dados quantitativos, utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados dados do Sisdepen, BNMP 3.0, Censo Nacional de Leitura em Prisões, estudo IPEA/CNJ sobre reincidência criminal, Programa Fazendo Justiça, Plano Nacional Pena Justa e Atlas da Violência 2026, além da doutrina jurídica e criminológica pertinente. Busca-se, assim, construir uma análise crítica sobre a reincidência criminal e os limites da ressocialização no sistema penal brasileiro.

2. RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização pode ser compreendida como uma das finalidades centrais da pena privativa de liberdade, voltada à preparação do condenado para o retorno ao convívio social de forma digna, responsável e conforme os parâmetros legais. Em sentido amplo, trata-se do processo pelo qual o Estado, durante a execução da pena, deve oferecer condições materiais, educacionais, profissionais, psicológicas e sociais para que a pessoa privada de liberdade possa reconstruir seus vínculos com a sociedade e reduzir as chances de reincidência criminal.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa orientação encontra fundamento direto na Lei de Execução Penal, que estabelece como objetivo da execução da pena não apenas o cumprimento da decisão judicial, mas também a criação de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984). Dessa forma, a sanção penal não deve ser compreendida exclusivamente como instrumento de punição ou contenção, mas também como mecanismo voltado à reinserção social da pessoa privada de liberdade.

A doutrina contemporânea ressalta que a ressocialização deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da pena. Nesse sentido, não se trata de impor ao condenado uma transformação moral, ideológica ou comportamental, mas de assegurar oportunidades concretas para que ele possa retomar sua vida em sociedade após o cumprimento da pena (GRECO, 2024; NUCCI, 2024). Ressocializar significa, portanto, oferecer condições reais de reintegração, e não simplesmente exigir que o indivíduo se adapte à sociedade sem o suporte necessário, pois não pode ser confundida com uma ideia ingênua de “correção moral” do apenado. Em um Estado Democrático de Direito, não cabe ao Estado impor uma transformação subjetiva ou ideológica ao condenado, mas sim garantir meios concretos para que ele possa exercer sua cidadania após o cumprimento da pena.

Para que essa finalidade seja efetivamente alcançada, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho, à saúde, à assistência jurídica, ao acompanhamento psicológico e ao fortalecimento dos vínculos familiares. Sem esses instrumentos, a prisão tende a produzir efeito contrário: em vez de preparar o indivíduo para a liberdade, aprofunda sua exclusão social e aumenta sua vulnerabilidade ao retorno à criminalidade. Tais medidas são apontadas pela criminologia crítica como instrumentos fundamentais para reduzir os efeitos desagregadores do encarceramento e ampliar as possibilidades de reinserção social (BARATTA, 2011; CARVALHO, 2022).

Quando essas condições não são asseguradas, a prisão tende a produzir resultados contrários aos pretendidos pela legislação. Em vez de favorecer a reintegração do indivíduo, o ambiente carcerário pode intensificar processos de exclusão social, estigmatização e vulnerabilidade, aumentando as dificuldades enfrentadas pelo egresso ao retornar à vida em liberdade (BITTENCOURT, 2023). Assim, a ressocialização deve ser compreendida como um compromisso jurídico,

social e institucional do Estado, cuja efetividade depende da existência de políticas públicas capazes de transformar a previsão legal em realidade concreta.

Portanto, a ressocialização deve ser vista como um compromisso jurídico, social e institucional do Estado. Sua efetividade não depende apenas da conduta individual do apenado, mas também da existência de um sistema penitenciário capaz de assegurar direitos básicos e oferecer condições reais de reconstrução da vida em liberdade. Quando o cárcere se limita à punição e à segregação, sem promover mecanismos concretos de reintegração, a finalidade ressocializadora da pena torna-se meramente formal, contribuindo para a manutenção da reincidência criminal e para o agravamento da crise do sistema penal brasileiro.

Em síntese, a ressocialização representa a principal finalidade humanizadora da execução penal, funcionando como parâmetro para a construção de um sistema penitenciário comprometido não apenas com a punição, mas também com a garantia de direitos e com a redução das condições que favorecem o retorno à criminalidade.

2.2. CONCEITO DE REINCIDÊNCIA

A reincidência constitui um dos principais indicadores utilizados para avaliar a efetividade do sistema penal e das políticas de reintegração social desenvolvidas durante e após o cumprimento da pena. Contudo, seu conceito não é uniforme, podendo assumir diferentes significados conforme os critérios adotados para sua aferição, o que explica as divergências encontradas nos estudos estatísticos sobre o tema.

Na perspectiva jurídica, a reincidência legal é aquela prevista nos artigos 63 e 64 do Código Penal brasileiro. Considera-se reincidente o indivíduo que pratica novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, desde que não tenha transcorrido o período depurador de cinco anos estabelecido pela legislação (BRASIL, 1940). Trata-se da modalidade mais restrita de reincidência, pois exige a existência de duas condenações definitivas. Por essa razão, costuma apresentar índices inferiores aos verificados em outros métodos de mensuração. Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou taxa de reincidência legal de aproximadamente 24,4%, indicando que cerca de um em cada quatro condenados

voltou a receber condenação definitiva por novo crime dentro do período analisado (IPEA/CNJ, 2015).

Além da reincidência legal, a literatura especializada também utiliza o conceito de reincidência penitenciária, que corresponde ao retorno do indivíduo ao sistema prisional após ter sido anteriormente colocado em liberdade. Nessa modalidade, o foco não está na existência de nova condenação transitada em julgado, mas na reentrada do indivíduo no cárcere, seja em razão de nova condenação, prisão cautelar, regressão de regime ou revogação de benefícios. Por depender apenas do retorno ao ambiente prisional, essa forma de aferição geralmente apresenta índices mais elevados e é amplamente empregada em estudos sobre a dinâmica da população carcerária e a capacidade do sistema penitenciário de promover a reinserção social dos egressos (SENAPPEN, 2025).

Existe ainda a chamada reincidência criminal em sentido amplo, considerada a modalidade mais abrangente. Nessa perspectiva, a reincidência ocorre sempre que o indivíduo volta a praticar infração penal após já ter sido submetido ao sistema de justiça criminal, independentemente da existência de nova condenação definitiva ou de novo encarceramento. Para sua aferição, podem ser considerados elementos como registros policiais, instauração de inquéritos, oferecimento de denúncias ou novos processos criminais. O objetivo é analisar a repetição da conduta delitiva em si, e não apenas sua configuração jurídica formal (IPEA/CNJ, 2015).

A diversidade desses conceitos demonstra que a reincidência não pode ser compreendida apenas como um dado estatístico ou numérico. Mais do que indicar a repetição de comportamentos criminosos, ela revela a capacidade — ou a incapacidade — do sistema penal de romper ciclos de exclusão social e evitar o retorno do indivíduo à prática delitiva (ZAFFARONI, 2013; BATISTA, 2011). Assim, os índices de reincidência devem ser analisados de forma crítica, considerando não apenas as escolhas individuais dos condenados, mas também fatores estruturais relacionados às condições de encarceramento, à insuficiência de políticas de reinserção social e às vulnerabilidades sociais que antecedem e ultrapassam a própria execução da pena (CARVALHO, 2022; GRECO, 2024).

Desse modo, a reincidência constitui importante instrumento para avaliar a efetividade da execução penal e das políticas públicas voltadas à ressocialização. Quanto maiores os índices de retorno à criminalidade, maior tende a ser a percepção de que os objetivos reintegradores da pena não estão sendo plenamente

alcançados, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento das ações estatais destinadas à inclusão social dos egressos do sistema prisional.

2.3. FUNÇÃO DA PENA E LIMITE DA PRISÃO

A análise da função da pena é indispensável para compreender a ressocialização no âmbito da execução penal brasileira. Em um Estado Democrático de Direito, a pena privativa de liberdade não pode ser concebida como mero instrumento de retribuição ou de contenção do condenado, mas deve ser interpretada à luz dos valores constitucionais que estruturam a ordem jurídica, especialmente a dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos fundamentais. Antes de se discutir a efetividade do cárcere como meio de reintegração social, é necessário refletir sobre a legitimidade da própria intervenção penal e os fins que a justificam.

No plano constitucional, a execução da pena encontra limites expressos na vedação de sanções cruéis, de trabalhos forçados e de penas degradantes, além da garantia de respeito à integridade física e moral da pessoa presa. Tais comandos evidenciam que a privação da liberdade, embora legitimamente imposta pelo Estado, não autoriza o esvaziamento da condição humana do apenado. Nesse mesmo sentido, a Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 1º, que a execução penal deve efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, revelando a dupla função da pena: punir e, ao mesmo tempo, viabilizar a reinserção social.

A ressocialização, contudo, não pode ser compreendida como promessa abstrata de transformação moral do condenado, tampouco como imposição de um modelo de conduta definido unilateralmente pelo Estado. Ressocializar significa criar condições concretas para que a pessoa privada de liberdade possa reconstruir sua trajetória em liberdade, com preservação de sua autonomia, de sua dignidade e de seus vínculos sociais. Nessa perspectiva, a execução penal deve ser orientada por uma atuação socialmente construtiva, fundada nos direitos fundamentais, e não em expectativas irreais de correção subjetiva do indivíduo.

A concretização desse propósito depende da implementação de políticas públicas efetivas no interior e para além do cárcere. Educação, trabalho, assistência

à saúde, acompanhamento psicológico, apoio jurídico e acompanhamento do egresso são instrumentos essenciais para que a pena alcance mínima eficácia social. Sem tais mecanismos, a prisão tende a assumir função inversa àquela prevista em lei, aprofundando processos de exclusão, fragilizando vínculos sociais e ampliando a probabilidade de retorno à prática delitiva. Assim, a ressocialização deve ser compreendida como dever institucional do Estado, e não como resultado espontâneo da privação de liberdade.

A realidade prisional brasileira, entretanto, evidencia a distância entre o projeto normativo da execução penal e sua concretização empírica. Superlotação, precariedade estrutural, violência institucional e insuficiência de atividades formativas e laborais demonstram que o cárcere, na forma como vem sendo operacionalizado, não tem logrado cumprir satisfatoriamente sua função social. Em vez de promover reintegração, o sistema frequentemente reproduz estigmas, agrava vulnerabilidades e consolida trajetórias de marginalização, o que ajuda a explicar por que a prisão, muitas vezes, deixa de ser espaço de reconstrução da cidadania para se tornar ambiente de reprodução da exclusão.

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A CRISE DA RESSOCIALIZAÇÃO

3.1. DADOS SOBRE REINCIDÊNCIA E DIFICULDADE DE AFERIÇÃO

A análise da reincidência criminal no Brasil esbarra em uma dificuldade estrutural: a ausência de um sistema nacional unificado de dados capaz de acompanhar, de forma integrada, a trajetória das pessoas submetidas ao sistema de justiça criminal. Embora a reincidência seja um indicador relevante para avaliar a efetividade da ressocialização, sua mensuração ainda sofre com a fragmentação das informações, a falta de padronização metodológica e a escassez de pesquisas oficiais contínuas sobre o tema.

Essa limitação decorre, em grande medida, da dispersão dos registros entre diferentes órgãos e instituições, como administrações penitenciárias, tribunais, polícias e Ministério Público. Sem integração eficiente entre essas bases, torna-se difícil construir estatísticas nacionais confiáveis e acompanhar com precisão o percurso do indivíduo antes, durante e após o cumprimento da pena.

Some-se a isso o fato de que os estudos existentes adotam critérios distintos para definir reincidência. Enquanto alguns consideram apenas a nova condenação definitiva, outros incluem nova prisão, retorno ao sistema prisional ou a prática de novo delito em sentido mais amplo. Essa diversidade metodológica dificulta a comparação entre pesquisas e impede uma leitura mais uniforme do fenômeno.

Diante disso, a reincidência acaba sendo analisada, muitas vezes, a partir de estimativas isoladas, sem um banco de dados nacional que permita monitoramento contínuo e padronizado. Isso limita a identificação das causas do retorno ao crime e enfraquece a avaliação das políticas públicas já implementadas. Nesse contexto, relatórios como os do Atlas da Violência reforçam a importância de sistemas de informação mais organizados para subsidiar diagnósticos e decisões estatais mais consistentes.

Por essa razão, a criação de um banco nacional de dados sobre reincidência surge como medida essencial para o aperfeiçoamento da política penitenciária brasileira. Além de permitir estatísticas mais precisas, um sistema integrado favoreceria o acompanhamento da reinserção social, a identificação de falhas estruturais e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Assim, antes de discutir os índices de reincidência, é preciso reconhecer que o país ainda enfrenta uma lacuna importante na produção e sistematização dessas informações.

3.2. A ADPF 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 representa um marco na legislação constitucional brasileira, por ter reconhecida a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional do país. Tal reconhecimento decorre da constatação de evidência massiva e contínua de direitos fundamentais da população carcerária, em especial diante da superlotação, da precariedade estrutural dos estabelecimentos penais e da insuficiência das políticas públicas voltadas à execução penal. Como observa Cruz e Lemos (2022), a ADPF 347 analisa a incorporação da técnica colombiana do estado de coisas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, justamente para enfrentar uma realidade marcada por omissões reiteradas do poder público.

Conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, “há um estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva dos direitos fundamentais dos presos”. A Corte também afirmou que esse quadro exige atuação cooperativa de diversas autoridades, instituições e da comunidade, de modo a construir uma solução satisfatória para o problema estrutural identificado. Esta redação é relevante porque evidencia que uma crise carcerária não pode ser compreendida como um conjunto de falhas isoladas, mas como uma desconformidade estrutural persistente, cuja superação depende de medidas integradas e de longo prazo.

No mesmo julgamento, o STF destacou que os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, falha que causa ou perpetua a violação dos direitos fundamentais. A Corte concordou, ainda, que a solução dessas controvérsias geralmente envolve uma reformulação de políticas públicas, em uma lógica bifásica, dialógica e flexível, com reconhecimento inicial do estado de desconformidade e posterior detalhamento, homologação e monitoramento das medidas a serem impostas. Em termos práticos, isso significa que a ADPF 347 ultrapassou a lógica tradicional de mera declaração judicial, assumindo um caráter de intervenção estrutural voltada à reorganização da atuação estatal.

A ementa do acórdão também registra que o estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário se expressa pela superlotação, pela má qualidade das vagas existentes, pelas entradas indevidas e desproporcionais de novos presos e pela permanência de detenções por tempo superior ao devido. Além disso, o Supremo declarou que tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização e de garantia da segurança pública. Desse modo, a decisão não apenas mencionou a existência de manifestação de direitos, mas vinculou diretamente a crise prisional à ineficácia do modelo de execução penal vigente.

A relevância jurídica da ADPF 347 também não é fato de que o STF determinou disposições concretas, como a realização de audiências de custódia em até 24 horas, a fundamentação da não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas, a liberação dos recursos do FUNPEN e a elaboração de planos nacionais, estaduais e distritais para superação do quadro inconstitucional. Essas medidas evidenciam que o Tribunal buscou enfrentar não apenas os efeitos visíveis

da crise, mas suas causas estruturais, impondo ao Estado o dever de planejar e executar políticas públicas externas ao controle da superlotação e à melhoria das condições prisionais.

A doutrina especializada confirma a importância dessa decisão. Cruz e Lemos (2022) sustentam que a incorporação do estado de coisas inconstitucional pelo STF foi relevante para conferir o tratamento jurídico adequado a uma situação de violação sistemática de direitos fundamentais, permitindo ao Judiciário atuar diante de omissões persistentes do poder público. No mesmo sentido, o acórdão da ADPF 347 demonstra que o sistema prisional brasileiro exige resposta institucional coordenada, pois a mera existência de normas protetivas, como a Lei de Execução Penal, não é suficiente para garantir sua efetividade sem estrutura material e administrativa compatível.

Nesse contexto, a ADPF 347 evidencia que os desafios do sistema penitenciário brasileiro vão além da insuficiência de vagas e das deficiências estruturais das unidades prisionais. A decisão reconhece a existência de violações sistemáticas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, demonstrando a necessidade de medidas abrangentes voltadas ao aprimoramento da execução penal. Por isso, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais constitui fundamento teórico e jurídico importante para sustentar a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional, especialmente quando se pretende discutir a reincidência criminal e a ineficácia da ressocialização.

3.3. ANÁLISE DOS DADOS SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A análise dos dados demonstra que a reincidência criminal está diretamente relacionada às limitações dos mecanismos de ressocialização previstos na legislação. Os indicadores de educação, trabalho e condições estruturais dos estabelecimentos penais revelam que parcela significativa da população carcerária permanece sem acesso aos instrumentos considerados essenciais para a reintegração social.

Embora a Lei de Execução Penal assegure a assistência educacional e atribua ao trabalho caráter educativo e produtivo, os levantamentos analisados indicam baixa participação da população prisional em atividades educacionais e

laborais. Como consequência, muitos indivíduos deixam o sistema prisional sem qualificação profissional e em condições de vulnerabilidade econômica, o que dificulta sua inserção social e no mercado de trabalho.

Os indicadores estruturais também evidenciam a distância entre a previsão legal e a realidade dos presídios. A superlotação e a precariedade dos serviços de saúde, educação e assistência social demonstram que o ambiente prisional frequentemente opera em condições incompatíveis com os objetivos da execução penal. Assim, em vez de favorecer a reintegração social, muitas unidades reproduzem contextos de exclusão, violência e abandono institucional.

Os estudos sobre reincidência, ainda que adotem critérios distintos de aferição, convergem ao indicar que parcela expressiva dos indivíduos submetidos ao sistema penal retorna à prática delitiva ou ao próprio cárcere. Tal realidade evidencia que o encarceramento, por si só, não tem sido suficiente para romper o ciclo de criminalidade.

Além disso, a reincidência apresenta caráter multifatorial, sendo influenciada por fatores como baixa escolaridade, desemprego, fragilidade dos vínculos familiares, estigmatização social e ausência de políticas de acompanhamento pós-cárcere. Dessa forma, não pode ser atribuída exclusivamente às escolhas individuais dos egressos, mas também às limitações estruturais e institucionais que comprometem a efetividade da ressocialização.

Com o objetivo de enfrentar essas deficiências, o Plano Nacional Pena Justa estabeleceu metas voltadas à ampliação das oportunidades de ressocialização, incluindo a expansão do trabalho prisional e dos serviços de acompanhamento às pessoas egressas, reconhecendo que a redução da reincidência depende da ampliação de condições concretas de reinserção social.

A Tabela 2 reúne os índices de reincidência criminal no Brasil por modalidade de aferição. De acordo com o estudo do IPEA em parceria com o CNJ, a reincidência legal corresponde a aproximadamente 24,4%, enquanto a reincidência penitenciária varia entre 30% e 70%, conforme a metodologia utilizada. Essa divergência decorre, em grande parte, da ausência de um sistema nacional unificado de dados, reconhecida pelo Plano Nacional Pena Justa como obstáculo à formulação de diagnósticos precisos.

Tabela 2 — Índices de reincidência criminal no Brasil por modalidade de aferição

Fontes: IPEA/CNJ (2015); Sisdepen/SENAPPEN; pesquisas criminológicas nacionais.

Modalidade	Definição	Índice	Fonte
Legal	Nova condenação transitada em julgado dentro do período depurador de 5 anos (arts. 63 e 64 do CP). Conceito mais restritivo — exige duas condenações definitivas.	~24,4%	IPEA/CNJ — Reincidência Criminal no Brasil (2015). Pesquisa com metodologia padronizada em escala nacional.
Penitenciária	Retorno ao sistema prisional após liberação anterior, independentemente de nova condenação definitiva. Inclui prisão preventiva, regressão de regime e revogação de benefícios.	30%-70% (varia por UF e metodologia)	DEPEN/UFPE; SENAPPEN. Índices variam conforme período e unidade federativa analisada.
Criminal ampla	Novo envolvimento com o sistema de justiça criminal — inclui inquéritos, denúncias e processos, sem exigir condenação definitiva. Conceito mais abrangente, empregado em criminologia e ciências sociais.	Significativamente superior às demais	Pesquisas criminológicas diversas. Produz os percentuais mais elevados por usar critérios mais amplos de aferição.

Nota metodológica: A ausência de sistema nacional unificado de dados impede comparação direta entre as três modalidades. O índice de 24,4% (IPEA/CNJ, 2015) é o mais citado na literatura jurídica por ser o único com metodologia padronizada em escala nacional, mas subestima o fenômeno real ao exigir trânsito em julgado de nova condenação. O Plano Nacional Pena justifica reconhece essa lacuna como obstáculo estrutural ao diagnóstico preciso da reincidência (BRASIL, 2025).

Tabela 2 — Índices de reincidência criminal no Brasil por modalidade de aferição. Fontes: IPEA/CNJ (2015); Sisdepen/SENAPPEN; pesquisas criminológicas nacionais.

A Tabela 1 apresenta os principais indicadores de trabalho, educação e condições estruturais do sistema prisional brasileiro, evidenciando a distância entre os direitos previstos na Lei de Execução Penal e a realidade dos estabelecimentos penais. Os dados demonstram que 75% da população carcerária não exerce atividade laboral e que 30,4% das unidades prisionais não possuem biblioteca, comprometendo importantes mecanismos de ressocialização.

Tabela 1 — Indicadores de trabalho, educação e condições estruturais do sistema prisional brasileiro
Fontes: Sisdepen (jul./dez. 2023); Programa Fazendo Justiça/CNJ/SENAPPEN/PNUD (2025); Censo Nacional de Leitura em Prisões, CNJ (2023); Geopresídios; BNMP3.

Indicador	Referência	Dado
Pessoas privadas de liberdade que não exercem atividade laboral	Sisdepen / Fazendo Justiça, 2025, p. 26	75%
Entre as que trabalham, sem remuneração	Sisdepen / Fazendo Justiça, 2025, p. 26	43%
Unidades prisionais sem biblioteca ou espaço de leitura	Censo de Leitura CNJ (2023) / Fazendo Justiça, 2025, p. 25	30,4%
Pessoas com acesso à remição de pena pela leitura	Censo de Leitura CNJ (2023) / Fazendo Justiça, 2025, p. 25	47%
Taxa de superlotação acima da capacidade instalada	Sisdepen / Fazendo Justiça, 2025, p. 13	+40%
Presídios sem alvará de funcionamento	Geopresídios / Fazendo Justiça, 2025, p. 22	-70%
Pessoas presas provisoriamente aguardando julgamento	BNMP / Fazendo Justiça, 2025, p. 14	+200 mil
Pessoas com dependência química (ingressos desde ago./2024)	BNMP3 / Fazendo Justiça, 2025, p. 24	+60 mil
Casos de tortura relatados em audiências de custódia (desde ago./2024)	BNMP3 e Observatório-MDHC / Fazendo Justiça, 2025, p. 16	+45 mil
Alvarás de soltura emitidos por semestre	Sisdepen / Fazendo Justiça, 2025, p. 28	+200 mil
Crescimento da população prisional entre 2000 e 2023	Sisdepen / Pena Justa, 2025, p. 30	+266%
Taxa de prisão provisória em 2023 (queda de 40,1% em 2014)	Sisdepen / Pena Justa, 2025, p. 30	25,5%

Tabela 1 — Indicadores de trabalho, educação e condições estruturais do sistema prisional brasileiro.
Fontes: Sisdepen (jul./dez. 2023); Fazendo Justiça/CNJ/SENAPPEN/PNUD (2025); Censo Nacional de Leitura em Prisões, CNJ (2023); Geopresídios; BNMP3.

Por sua vez, a Tabela 3 apresenta o perfil sociodemográfico da população prisional brasileira. Os dados indicam que 62,4% dos encarcerados são negros, 59,5% possuem até 34 anos, cerca de 70% não concluíram o ensino médio e aproximadamente 70% respondem por crimes patrimoniais ou tráfico de drogas. Tais informações evidenciam a incidência mais intensa do sistema penal sobre jovens negros e socialmente vulneráveis, reforçando o padrão de seletividade penal apontado pelo Plano Nacional Pena Justa.

Tabela 3 — Perfil sociodemográfico da população prisional brasileira

Fontes: Sisdepen — 15.º ciclo (jul./dez. 2023); Plano Nacional Pena Justa (BRASIL, 2025); IPEA/CNJ (2015); Atlas da Violência (IPEA/FBSP, 2026).

Indicador	Referência	Dado
RAÇA/COR		
População negra (pretos + pardos)	Sisdepen 15.º ciclo / Pena Justa, 2025, p. 121	62,4%
— Pardos	Sisdepen 15.º ciclo / Pena Justa, 2025, p. 121	47,1%
— Pretos	Sisdepen 15.º ciclo / Pena Justa, 2025, p. 121	15,3%
Negros na pop. geral (Censo 2022, referência comparativa)	IBGE, Censo 2022 / Pena Justa, 2025, p. 121	55,5%
GÊNERO		
Masculino	Sisdepen / Pena Justa, 2025, p. 67	~95%
Feminino (taxa de encarceramento cresceu de 5,6 para 27,4 entre 2000-2023)	Sisdepen / Pena Justa, 2025, p. 121 e 144	~5%
FAIXA ETÁRIA		
Até 34 anos de idade (maioria jovem)	Sisdepen / Pena Justa, 2025, p. 67	59,5%
Perfil predominante: jovem, pobre, residente em periferia urbana	Pena Justa, 2025, p. 136; IPEA/CNJ (2015)	Padrão estrutural
TIPO DE CRIME		
Crimes patrimoniais e tráfico de drogas (crimes sem violência predominam)	IPEA/CNJ (2015); IDDD (2017) / Pena Justa, 2025, p. 121 e 120	~70%
ESCOLARIDADE		
Sem ensino médio completo	Sisdepen (dados históricos consolidados)	~70%
Perfil: baixíssima ou sem escolaridade	Pena Justa, 2025, p. 65	Padrão dominante
Dado estrutural relevante: A sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional (62,4%) em relação à população geral (55,5%) evidencia o que o Plano Nacional Pena Justa denomina “seletividade penal” — o fluxo de entrada do sistema absorve prioritariamente pessoas pobres, negras e moradoras de periferias urbanas (BRASIL, Pena Justa, 2025, p. 136). O Atlas da Violência 2026 reforça essa perspectiva ao demonstrar que a letalidade atinge de forma desproporcional a juventude negra (IPEA, FBSP, 2026, p. 239).		

Tabela 3 — Perfil sociodemográfico da população prisional brasileira. Fontes: Sisdepen — 15.º ciclo (jul./dez. 2023); Plano Nacional Pena Justa (BRASIL, 2025); IPEA/CNJ (2015); Atlas da Violência (IPEA/FBSP, 2026).

4. DOS CAMINHOS PARA A MELHORA DO QUADRO APRESENTADO

4.1. REFORMAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA PRISIONAL

A superação da reincidência criminal e da ineficácia da ressocialização exige o reconhecimento de que a crise do sistema prisional brasileiro possui caráter estrutural. A Lei de Execução Penal estabelece que a execução da pena deve “proporcionar condições para a integração harmônica social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, art. 1º) e prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de assistência ao egresso (BRASIL, 1984, art.

10). Contudo, a superlotação, a precariedade material e as limitações institucionais demonstram a distância entre a previsão legal e a realidade carcerária.

A necessidade de reformas estruturais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, ao declarar a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. O STF reconheceu que as violações de direitos fundamentais dos presos decorrem de falhas estruturais e exigem medidas coordenadas voltadas ao enfrentamento da superlotação, da precariedade das unidades prisionais e da insuficiência das políticas de execução penal.

Nesse contexto, a reincidência criminal não pode ser compreendida apenas sob a ótica da responsabilização individual. Conforme observa o IPEA, o fenômeno está relacionado a fatores mais amplos, envolvendo a reiteração de práticas criminosas e a influência das condições sociais e institucionais que dificultam a reinserção social dos egressos.

As reformas estruturais devem abranger a melhoria da infraestrutura dos estabelecimentos penais, a ampliação do acesso à educação e à qualificação profissional, a expansão das oportunidades de trabalho prisional, o fortalecimento da assistência psicossocial e a consolidação de políticas de acompanhamento do egresso. Tais medidas já encontram respaldo na Lei de Execução Penal, que prevê a assistência educacional e estabelece que o trabalho do condenado possui finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984, arts. 17 e 28).

Além disso, a manutenção de um sistema prisional degradado produz efeitos contrários aos objetivos da execução penal, contribuindo para a reprodução da exclusão social e para a ampliação da vulnerabilidade ao retorno à criminalidade. Por essa razão, a reforma estrutural deve ser compreendida como condição indispensável para a efetividade da ressocialização e para a legitimidade da própria pena privativa de liberdade.

Em síntese, a necessidade de reformas estruturais decorre da incompatibilidade entre o modelo normativo previsto pela legislação e a realidade concreta das prisões brasileiras. Assim, o enfrentamento da reincidência criminal exige mudanças institucionais capazes de tornar a execução penal compatível com os direitos fundamentais e com a finalidade social da pena.

4.2. PROGRAMAS FAZENDO JUSTIÇA E PENA JUSTA

O enfrentamento da reincidência criminal e das deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro exige iniciativas capazes de transformar a realidade da execução penal. Nesse contexto, destaca-se o Programa Fazendo Justiça, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o objetivo de promover respostas concretas para os principais desafios do sistema penitenciário.

O programa parte do reconhecimento de que a crise prisional brasileira possui caráter estrutural, sendo marcada pela superlotação, precariedade das unidades, insuficiência de serviços básicos e fragilidade das políticas voltadas à reintegração social. Essa perspectiva dialoga diretamente com o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, no julgamento da ADPF 347.

Como resposta a esse cenário, foi instituído o Plano Nacional Pena Justa, voltado à superação das violações estruturais identificadas pelo STF. O plano estabelece diretrizes para a redução da superlotação, melhoria das condições de custódia, ampliação do acesso a direitos e fortalecimento das políticas de reintegração social, buscando adequar a execução penal aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

O Programa Fazendo Justiça atua como instrumento de apoio à implementação dessas metas, promovendo o monitoramento de ações, a articulação institucional e o incentivo a práticas mais eficientes de gestão penitenciária. No campo da ressocialização, destaca a importância da educação, do trabalho, da cultura e do esporte como instrumentos de redução da reincidência criminal.

Outro aspecto relevante refere-se ao fortalecimento das políticas de acompanhamento das pessoas egressas, especialmente por meio dos Escritórios Sociais, estruturas voltadas ao acesso à documentação, emprego, serviços públicos e rede de proteção social. A iniciativa reconhece que a reinserção social não se encerra com o cumprimento da pena, exigindo acompanhamento contínuo para reduzir situações de vulnerabilidade.

O Plano Nacional Pena Justa organiza suas ações em eixos voltados ao controle da superlotação, à melhoria das condições de encarceramento, ao fortalecimento da execução penal e da reintegração social, bem como à criação de

mecanismos permanentes de monitoramento e prevenção de violações de direitos fundamentais.

Dessa forma, tanto o Programa Fazendo Justiça quanto o Plano Nacional Pena Justa partem da compreensão de que a redução da reincidência criminal depende da ampliação de oportunidades concretas de educação, trabalho, acompanhamento pós-cárcere e acesso a direitos. Em conjunto, representam importantes iniciativas voltadas à superação da crise penitenciária brasileira e ao fortalecimento da função ressocializadora da pena.

4.3 DA CRIAÇÃO DE UM SISTEMA UNIFICADO DE DADOS

Um dos principais obstáculos para a formulação de políticas públicas eficazes voltadas à redução da reincidência criminal e ao fortalecimento da ressocialização é a ausência de um sistema nacional unificado de informações. Atualmente, os dados produzidos pelos diversos órgãos responsáveis pela execução penal são fragmentados, adotam metodologias distintas e, muitas vezes, não dialogam entre si. Essa realidade dificulta a obtenção de informações precisas sobre quantos indivíduos efetivamente retornam à prática criminosa, quantos conseguem se reinserir no mercado de trabalho, quantos concluem programas educacionais durante o cumprimento da pena e, sobretudo, qual é a real taxa de ressocialização alcançada pelo sistema penal brasileiro.

A falta de padronização na coleta e divulgação dessas informações impede a construção de diagnósticos confiáveis acerca da efetividade das políticas de execução penal. Como consequência, gestores públicos, pesquisadores e operadores do Direito acabam trabalhando com dados incompletos ou divergentes, o que compromete a avaliação dos programas já existentes e dificulta a identificação de medidas capazes de reduzir a reincidência. Nesse contexto, a ausência de informações consolidadas transforma-se em um obstáculo estrutural para a própria concretização dos objetivos previstos na Lei de Execução Penal.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a criação de um sistema nacional unificado de dados sobre execução penal, ressocialização e reincidência criminal, integrando informações provenientes dos estabelecimentos prisionais, do Poder Judiciário, dos órgãos de segurança pública e das instituições responsáveis pelo acompanhamento dos egressos. Esse sistema permitiria o monitoramento contínuo

dos resultados obtidos pelas políticas ressocializadoras, possibilitando a aferição de indicadores objetivos relacionados à educação, qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho, reincidência e reintegração social dos indivíduos submetidos ao sistema penal.

Além de conferir maior transparência à gestão penitenciária, a consolidação dessas informações possibilitaria a elaboração de políticas públicas fundamentadas em evidências concretas, e não apenas em percepções subjetivas ou discursos políticos. A partir da identificação de programas que apresentem melhores resultados na redução da reincidência, seria possível direcionar investimentos para iniciativas mais eficientes, corrigir falhas estruturais e ampliar práticas bem-sucedidas em âmbito nacional. Dessa forma, os dados produzidos pelo sistema unificado serviriam como importante instrumento de planejamento, fiscalização e avaliação das ações estatais voltadas à ressocialização.

A necessidade dessa medida torna-se ainda mais evidente diante do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. O enfrentamento de problemas estruturais dessa magnitude exige não apenas investimentos em infraestrutura e assistência aos apenados, mas também mecanismos capazes de produzir informações confiáveis para subsidiar decisões administrativas e legislativas. Sem indicadores precisos, torna-se inviável mensurar o impacto das políticas implementadas e verificar se elas estão efetivamente contribuindo para a redução da reincidência criminal.

Portanto, a criação de um sistema nacional unificado de dados representa medida indispensável para o aperfeiçoamento da execução penal brasileira. Mais do que uma ferramenta estatística, trata-se de um instrumento de gestão pública capaz de orientar a formulação de estratégias voltadas ao aumento das taxas de ressocialização, à redução da reincidência e à concretização dos direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas de liberdade, contribuindo para a construção de um sistema penal mais eficiente, humano e alinhado aos objetivos constitucionais da pena.

O sistema poderia ser estruturado a partir da integração entre os bancos de dados do Poder Judiciário, da SENAPPEN, das administrações penitenciárias estaduais e dos órgãos de segurança pública, permitindo o acompanhamento da

trajetória do indivíduo desde o ingresso no sistema prisional até sua reinserção social.

Além dos índices de reincidência, poderiam ser monitorados indicadores relacionados à escolarização, participação em programas de qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho, obtenção de documentação civil e acesso a políticas públicas após a liberdade. Dessa forma, seria possível avaliar não apenas quantos indivíduos retornam ao sistema penal, mas também quantos conseguem efetivamente se ressocializar.

A utilização desses indicadores possibilitaria a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, permitindo identificar programas mais eficientes, corrigir falhas estruturais e direcionar investimentos para iniciativas capazes de reduzir a reincidência criminal e aumentar as taxas de reintegração social.

4.4 DA AMPLIAÇÃO DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO PRISIONAL

As políticas de educação e trabalho prisional constituem instrumentos essenciais para a ressocialização e a redução da reincidência criminal. A Lei de Execução Penal reconhece a assistência educacional e atribui ao trabalho finalidade educativa e produtiva, partindo da premissa de que a privação da liberdade não deve impedir o desenvolvimento humano e a preparação para o retorno ao convívio social.

Entretanto, os dados analisados demonstram que parcela significativa da população prisional permanece sem acesso regular à educação formal e às atividades laborais, revelando a distância entre as garantias previstas na legislação e sua efetivação prática. Em muitos casos, o cárcere não oferece meios adequados para a elevação da escolaridade, a qualificação profissional ou a aquisição de experiência de trabalho, dificultando a reinserção social após o cumprimento da pena.

A educação prisional contribui para a ampliação da escolarização, da autonomia e das perspectivas de futuro, enquanto o trabalho favorece o aprendizado profissional, a geração de renda e o fortalecimento de vínculos com formas lícitas de subsistência. Por essa razão, ambos devem ser compreendidos como instrumentos centrais da política de ressocialização e prevenção da reincidência.

Todavia, a efetividade dessas políticas depende da superação de obstáculos estruturais, como a insuficiência de salas de aula, bibliotecas, oficinas profissionalizantes e vagas de trabalho. Essa realidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, que identificou falhas estruturais capazes de comprometer a concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e os objetivos ressocializadores da pena.

Nesse contexto, iniciativas como o Programa Fazendo Justiça e o Plano Nacional Pena Justa assumem especial relevância ao estabelecer metas voltadas à ampliação do acesso à educação, à profissionalização e ao trabalho prisional, bem como ao fortalecimento das políticas de acompanhamento pós-cárcere. Tais medidas reconhecem que a redução da reincidência depende da criação de oportunidades concretas de reinserção social durante e após o cumprimento da pena.

Diante disso, conclui-se que a ampliação das políticas de educação e trabalho prisional representa uma das estratégias mais consistentes para o enfrentamento da reincidência criminal. Quando efetivamente implementadas, essas políticas contribuem para a inclusão social, a valorização da dignidade humana e a construção de um sistema penal mais eficiente e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou verificar se o sistema penitenciário brasileiro cumpre a função ressocializadora prevista no ordenamento jurídico e em que medida suas condições estruturais influenciam a reincidência criminal. Ao longo do estudo, constatou-se que a reincidência não pode ser compreendida apenas como resultado de escolhas individuais, mas também como reflexo de deficiências institucionais, estruturais e da insuficiência de políticas públicas voltadas à reintegração social.

Os dados analisados demonstraram que o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta problemas como superlotação, precariedade estrutural e acesso limitado da população carcerária a atividades educacionais e laborais. Além disso, verificou-se que o encarceramento atinge predominantemente grupos socialmente vulneráveis, o

que contribui para a reprodução de desigualdades e dificulta a reinserção social dos egressos.

A pesquisa também evidenciou que, embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabeleçam a ressocialização como finalidade da execução penal, tais garantias permanecem, em grande medida, restritas ao plano normativo. Nesse sentido, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, reforça a existência de falhas estruturais que comprometem a efetividade da execução penal e dificultam a redução da reincidência criminal.

Verificou-se, ainda, que fatores externos ao cárcere, como o estigma social, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e a ausência de acompanhamento pós-cárcere, contribuem para a manutenção do ciclo de exclusão e retorno à prática delitiva. Soma-se a isso a inexistência de um sistema nacional unificado de dados sobre reincidência, o que dificulta diagnósticos mais precisos e a formulação de políticas públicas eficazes.

Diante disso, conclui-se que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre de forma efetiva sua função ressocializadora. A superlotação, a precariedade das condições de custódia e a insuficiência de oportunidades de educação, trabalho e assistência impedem que a execução penal alcance sua finalidade constitucional. Embora iniciativas como o Programa Fazendo Justiça e o Plano Nacional Pena Justa representem avanços importantes, sua efetividade depende da continuidade institucional e da implementação concreta de suas diretrizes.

Por fim, conclui-se que a redução da reincidência criminal exige mais do que o agravamento das respostas punitivas, demandando políticas públicas voltadas à dignidade humana, à inclusão social e à efetiva reintegração dos egressos. Somente com a superação das deficiências estruturais do sistema prisional será possível romper o ciclo de exclusão e promover maior efetividade da ressocialização no Brasil.

6. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com suporte complementar de dados quantitativos, por compreender que a reincidência criminal constitui fenômeno jurídico e social complexo, relacionado às condições do sistema

penitenciário, às políticas públicas e ao processo de reintegração social dos egressos.

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada, voltada à análise crítica da influência das deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro sobre a reincidência criminal e a efetividade da função ressocializadora da pena.

Em relação aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, buscando ampliar a compreensão sobre a reincidência criminal e sistematizar informações acerca da realidade carcerária, dos mecanismos de ressocialização e dos desafios enfrentados pelos egressos.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da finalidade ressocializadora da pena e das disposições da Lei de Execução Penal para verificar sua concretização na realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreendeu a consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses e produções doutrinárias sobre execução penal, criminologia, ressocialização e reincidência criminal. A pesquisa documental envolveu a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal, do Código Penal, da ADPF 347, do Programa Fazendo Justiça, do Plano Nacional Pena Justa, do estudo do IPEA em parceria com o CNJ sobre reincidência criminal, além de relatórios institucionais e estatísticas oficiais sobre o sistema prisional brasileiro.

Os dados quantitativos foram utilizados de forma complementar para ilustrar aspectos relacionados à população carcerária, escolarização, trabalho prisional, estrutura das unidades penais e índices de reincidência, servindo como suporte à análise qualitativa.

A pesquisa delimitou-se ao estudo da reincidência criminal no Brasil sob a perspectiva da função ressocializadora da pena e das condições estruturais do sistema penitenciário. A análise das fontes foi realizada de forma interpretativa, buscando identificar convergências e divergências entre o ordenamento jurídico, os diagnósticos institucionais e a realidade observada.

Por fim, a combinação entre pesquisa bibliográfica e documental, análise qualitativa e utilização complementar de dados quantitativos permitiu uma compreensão crítica acerca da efetividade da ressocialização no sistema

penitenciário brasileiro e dos fatores que contribuem para a manutenção da reincidência criminal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de execução penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Maria Luiza Barbosa; ALVES, Israel Andrade. O sistema prisional e a ressocialização do preso. **Revista Cognitio Juris**, [s. l.], 2024. Disponível em: _____. Acesso em: 1 dez. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: _____. Acesso em: 1 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios sobre o sistema carcerário**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: _____. Acesso em: 1 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. Notícias, Brasília, DF, [2015]. Disponível em: _____. Acesso em: 1 dez. 2025.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, v. 3, 2022. DOI: 10.24220/2675-9160v3e2022a6535. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/rdh/article/view/6535>. Acesso em: 31 maio 2026.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, DF: DEPEN, [20--]. Disponível em: _____. Acesso em: 1 dez. 2025.

FERREIRA JÚNIOR, Edinaldo Inocêncio; CAGGIANO, Rodrigo Anciutti. A criminologia e a ressocialização no sistema prisional brasileiro. **Revista FT**, [s. l.], 2023. Disponível em: _____. Acesso em: 1 dez. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação e ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Quartet, 2020.

MAIA, Clarissa Nunes. **História das prisões no Brasil I**. São Paulo: Alameda, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **DEPEN divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: SENAPPEN, [20--]. Disponível em: _____. Acesso em: 1 dez. 2025.

SILVA, Manoel da Conceição. **O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 31 maio 2026.

VEZZANI, Danilo Saran. **A busca de uma argumentação racional da função social da pena: reflexões sobre a efetividade da sua execução**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.